DIREITO PENAL MILITAR AVANÇADO E PROCESSUAL PENAL MILITAR AVANÇADO

Portal IDEA .com.br

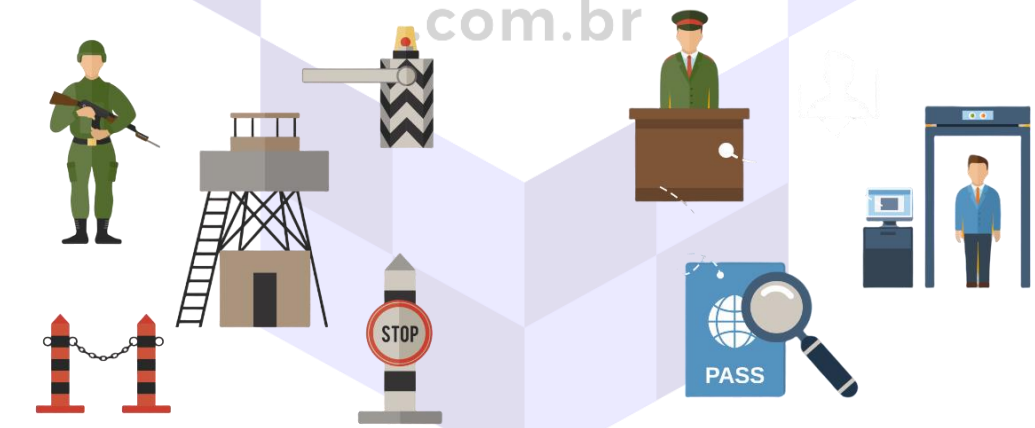

Fundamentos Avançados do Direito Penal Militar

Crimes militares próprios, impróprios e funcionais

O Direito Penal Militar, como ramo especializado do Direito Penal, tem por objetivo proteger a hierarquia, a disciplina e a ordem institucional das Forças Armadas e das Forças Auxiliares (polícias e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal). Dentre os elementos fundamentais dessa estrutura normativa, está a classificação dos crimes militares, especialmente no que se refere à sua natureza (próprios ou impróprios) e à relação funcional com a atividade militar.

Portal IDEA .com.br

1. Crimes Militares: Conceito e Finalidade

O conceito de crime militar é juridicamente delimitado pelo artigo 9º do Código Penal Militar (CPM – Decreto-Lei nº 1.001/1969), que prevê as hipóteses de infrações penais consideradas militares, seja em tempo de paz ou de guerra. O reconhecimento de uma infração como crime militar está condicionado ao binômio “sujeito e situação”, bem como à sua relação com a função militar.

A finalidade precípua dessa tipificação é preservar os valores específicos da vida castrense, como a hierarquia, a disciplina e a coesão institucional, aspectos cuja proteção exige critérios e tratamentos diferenciados do direito penal comum.

2. Crimes Militares Próprios

Os **crimes militares próprios** são aqueles que só podem ser praticados por militares, em razão da função ou da condição especial do agente. Ou seja, dependem da **qualidade do sujeito ativo**, pois o crime exige que o agente esteja legalmente investido em função militar.

Exemplos típicos incluem:

- **Deserção** (art. 187 do CPM)
- **Insubmissão** (art. 183)
- **Recusa de obediência** (art. 163)
- **Violação de dever militar** (art. 196)

Esses crimes não encontram correspondência no Código Penal comum e sua existência está diretamente vinculada à preservação da estrutura militar. A doutrina majoritária considera que, na prática de tais crimes, **um civil jamais poderá figurar como sujeito ativo**, embora possa ser, eventualmente, vítima ou coautor secundário (em certos casos excepcionais de instigação ou cumplicidade sem responsabilidade penal direta).

3. Crimes Militares Impróprios

Por outro lado, os **crimes militares impróprios** são aqueles que possuem **correspondente no Código Penal comum**, mas que, em razão de sua prática em contexto militar, são considerados infrações penais militares. Nesses casos, o que transforma o crime comum em militar é:

- A condição do agente (militar)
- O local ou situação (quartel, serviço, ato de função)
- A vítima (outro militar, superior hierárquico)

- A motivação ou natureza funcional da conduta

Exemplo clássico: o **homicídio cometido por militar contra outro, dentro de unidade militar ou em serviço** (art. 205 do CPM), ainda que o mesmo tipo penal esteja previsto no art. 121 do Código Penal comum.

O sujeito ativo, nesses crimes, pode ser militar ou, em algumas situações, **também civil** (quando há previsão de extensão da competência da Justiça Militar, conforme decisões do STF, como nos crimes praticados por civis contra militares em serviço ou instalação militar).

4. Crimes Militares Funcionais

O termo **"crimes funcionais"** é utilizado para designar **condutas típicas ligadas diretamente ao exercício das funções militares**, embora esse conceito nem sempre tenha previsão expressa na lei. Eles podem ser próprios ou impróprios, mas o que os caracteriza é a **relação funcional direta entre o crime e o exercício do dever militar**.

São considerados funcionais crimes como:

- **Prevaricação militar** (art. 319 do CPM)
- **Violência contra superior ou subordinado** no exercício da função (arts. 157 e 175)
- **Excesso de linguagem em documentos oficiais** (art. 163, §1º)

Nesses casos, tanto a qualidade do agente quanto o vínculo entre a função e a conduta são fundamentais para sua configuração. A doutrina especializada ressalta que a infração só assume natureza penal militar porque decorre do desempenho do cargo militar e fere valores institucionais.

5. Sujeito Ativo e Sujeito Passivo nos Crimes Militares

A identificação do **sujeito ativo** e do **sujeito passivo** nos crimes militares é essencial para delimitar sua natureza.

- **Sujeito ativo**: Em regra, o militar da ativa ou da reserva (quando em atividade ou chamado para serviço). Civis podem ser sujeitos ativos apenas em **crimes impróprios**, quando há previsão expressa ou extensão da competência da Justiça Militar (ex: crimes cometidos contra instituição militar ou em coautoria com militar).
- **Sujeito passivo**: Pode ser o Estado (União ou Estado-membro), o serviço militar, o superior, o subordinado ou a instituição militar como um todo. A ofensa ao serviço ou à disciplina normalmente caracteriza o sujeito passivo indireto como sendo o Estado.

Portal IDEA .com.br

6. Casuística: Civis Envolvidos em Crimes Militares

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem tratado com rigor os limites da competência da Justiça Militar, especialmente quanto ao julgamento de civis. A decisão na **ADPF 289** e o entendimento consolidado no **HC 104.174/SP** afirmam que **civis só podem ser julgados pela Justiça Militar da União em hipóteses estritamente previstas**, como em crimes contra instituições militares federais ou em tempo de guerra.

Um exemplo emblemático é o caso de **civis que atentam contra militar em serviço ou que violam segurança de instalação militar** – nesses casos, admite-se a competência da Justiça Militar da União, mesmo que o sujeito ativo não seja militar.

Outro exemplo: em caso de **conluio entre civil e militar para tráfico de armas dentro de quartel**, a Justiça Militar poderá atrair a competência para ambos os réus, dada a conexão e a necessidade de unidade de julgamento, conforme o art. 79 do CPPM.

Considerações Finais

A classificação entre crimes militares próprios, impróprios e funcionais não é meramente didática. Ela reflete o grau de especificidade da proteção penal aplicada às Forças Armadas e Forças Auxiliares e influencia diretamente a definição da competência jurisdicional, os direitos dos réus e os procedimentos aplicáveis.

É imprescindível ao operador do Direito Militar compreender essas distinções, especialmente em um cenário constitucional que impõe limites claros à jurisdição penal militar, ao mesmo tempo em que reconhece sua importância na defesa da ordem pública castrense.

Portal IDEA com.br

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: Atlas, 2020.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios do Processo Penal Militar*. São Paulo: Forense, 2020.
- Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência em ADPF 289 e HC 104.174/SP.

Portal IDEA .com.br

Crimes Militares em Tempo de Paz e em Tempo de Guerra: Competência, Tipificação e Efeitos Jurídicos

A distinção entre tempo de paz e tempo de guerra no Direito Penal Militar não é meramente retórica, mas possui implicações práticas significativas sobre a **tipificação penal**, a **competência jurisdicional** e a **forma de persecução criminal**. O ordenamento jurídico militar brasileiro, estruturado principalmente no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), consagra essa diferenciação em vários dispositivos legais, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, especialidade e segurança jurídica.

Portal IDEA com.br

1. Conceito de Tempo de Paz e Tempo de Guerra

O **tempo de paz** corresponde à situação ordinária da nação, na qual não há declaração oficial de guerra nem estado de guerra reconhecido. Já o **tempo de guerra** se refere à vigência de estado de beligerância declarado formalmente pelo Estado brasileiro, podendo ser internacional (guerra entre nações) ou interno (guerra civil ou insurreição armada com intervenção militar).

De acordo com o **art. 5º do Código Penal Militar**, considera-se guerra:

"aquela declarada, a que sobrevier por agressão à integridade territorial ou à soberania nacional, bem como a guerra civil."

Essa distinção é fundamental para aplicação de normas específicas e para ativação de competências excepcionais da Justiça Militar.

2. Alterações na Competência da Justiça Militar

A competência da **Justiça Militar da União**, nos termos do **art. 124 da Constituição Federal**, compreende o julgamento dos crimes militares definidos em lei. Contudo, **o tempo de guerra amplia essa competência**, conforme estabelecido pelo **art. 9º do CPM**.

Em **tempo de paz**, a Justiça Militar julga:

- Militares das Forças Armadas por crimes militares definidos no art. 9º, incisos I a III, do CPM.
- Civis **somente** em situações excepcionais e nos limites definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (como no julgamento de civis por crimes contra instituições militares federais – ex: ADPF 289 e HC 104.174/SP).

Em **tempo de guerra**, a competência é ampliada para:

- Julgar civis que cometam crimes contra a segurança nacional ou colaboram com o inimigo (art. 10 do CPM).
- Aplicar normas penais específicas relacionadas à disciplina, espionagem, deserção, sabotagem e traição.

A criação dos **Conselhos de Justiça de Guerra** e o funcionamento de **tribunais militares extraordinários** também se tornam viáveis em contextos excepcionais, conforme previsão legal.

3. Tipos Penais Específicos ao Tempo de Guerra

Diversos tipos penais só têm aplicação ou modificação quando o Brasil está em guerra. O **Código Penal Militar** dedica o **Livro II** do seu texto a esses crimes. Dentre os principais, destacam-se:

- **Espionagem** (art. 142)
- **Traição** (art. 142, §2º)
- **Prisão arbitrária em zona de operações** (art. 180)
- **Deserção em presença do inimigo** (art. 189, §2º)
- **Capitulação indevida** (art. 197)
- **Colaboração com o inimigo** (art. 142-A, incluído por legislação posterior)

Nesses casos, as penas previstas são **substancialmente mais graves**, podendo incluir reclusão por até 30 anos e, em tempos passados, até mesmo a **pena de morte**, embora esta não seja mais aplicada conforme os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pela evolução constitucional (CF/88, art. 5º, XLVII, "a").

Portal IDEA .com.br

4. Efeitos sobre a Persecução Penal

A distinção entre paz e guerra também impacta diretamente a **persecução penal militar**, sobretudo nos seguintes aspectos:

- **Rapidez dos procedimentos**: Em guerra, os prazos processuais são abreviados e os processos tendem a tramitar com celeridade, em razão da urgência na manutenção da disciplina.
- **Regras de instrução e julgamento**: Conselhos especiais de Justiça podem ser criados para julgamento imediato de crimes cometidos em zona de operações militares.
- **Agravamento de penas**: Muitos crimes possuem previsão de agravantes automáticas em tempo de guerra, como a **traição ou a deserção**, cuja reprovabilidade é elevada em razão do contexto.

- **Flexibilização de garantias**: Embora os princípios do contraditório e ampla defesa sejam preservados, há discussões doutrinárias sobre o grau de flexibilização admitido em cenários de guerra total, principalmente em zonas de combate ou sob regime excepcional.

5. Aplicação da Lei Penal Militar no Tempo e no Espaço

A **aplicação temporal e espacial da norma penal militar** segue princípios gerais do direito penal, com adaptações específicas.

a) No Tempo:

O **art. 2º do CPM** consagra a **irretroatividade da lei penal militar**, salvo para beneficiar o réu. Porém, a lei penal militar de guerra **só se aplica enquanto durar o estado de guerra**. Terminado o conflito, **cessa a eficácia das normas especiais**, salvo nos casos de sentença já transitada em julgado.

Exemplo: um militar condenado por traição sob norma penal de guerra **não poderá pedir abolitio criminis** apenas porque o estado de guerra cessou, mas poderá ter **execução penal revista** em certos casos.

b) No Espaço:

A norma penal militar aplica-se:

- Aos crimes cometidos em **território nacional**, **zonas ocupadas ou de operações**, e
- Aos atos praticados por **militares brasileiros no exterior**, desde que em missão oficial ou em função militar (CPM, art. 7º e 8º).

Em tempo de guerra, o alcance espacial da lei penal militar **se amplia**, incluindo:

- Áreas sob jurisdição militar provisória
- Territórios ocupados
- Ambientes de coalizão ou missão internacional sob comando brasileiro

Considerações Finais

A diferenciação entre tempo de paz e tempo de guerra no Direito Penal Militar brasileiro não é apenas teórica, mas profundamente relevante para a aplicação da justiça castrense. Ela impacta **tipificações penais, competências jurisdicionais, intensidade repressiva e até a forma de condução processual**.

Embora o Brasil esteja em tempo de paz desde a Constituição de 1988, a existência normativa dos dispositivos penais militares voltados para a guerra demonstra a preocupação do legislador com a **pronta resposta estatal** frente a situações de exceção. Além disso, reafirma a necessidade de preservação da **ordem pública militar**, considerada essencial à estabilidade institucional do país.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: Atlas, 2020.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal Militar*. São Paulo: Forense, 2019.
- Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência em ADPF 289, HC 104.174/SP e Inquérito 4.828.

Portal IDEA com.br

Responsabilidade Penal do Superior e do Subordinado no Direito Penal Militar: Dever de Comando, Omissão e Abuso de Autoridade

A estrutura da vida castrense é essencialmente hierarquizada. Nesse contexto, a responsabilidade penal de superiores e subordinados assume contornos específicos no Direito Penal Militar. A distribuição de competências, a observância da disciplina e o dever funcional de comando impõem aos militares obrigações jurídicas específicas, cuja inobservância pode gerar consequências penais relevantes. Os aspectos da omissão penalmente relevante, dos crimes comissivos por omissão e do abuso de autoridade são centrais na análise da responsabilização penal dos agentes militares.

Portal IDEA .com.br

1. O Dever de Comando e a Responsabilidade Penal do Superior

No âmbito militar, o **dever de comando** não é apenas uma prerrogativa hierárquica, mas uma obrigação funcional imposta pela posição do superior dentro da cadeia de comando. Tal dever abrange a vigilância, orientação e correção da conduta dos subordinados, sendo juridicamente vinculante.

O **Código Penal Militar (CPM)**, ao tipificar condutas como o abuso de autoridade (art. 166) e o excesso de poder (art. 181), reconhece que a função de comando pode ser desvirtuada, ensejando **responsabilidade penal direta**. Assim, o superior que, por ação ou omissão, tolera condutas ilícitas ou permite desvios funcionais, pode ser responsabilizado tanto por crimes próprios quanto impróprios.

Ademais, o **Código de Processo Penal Militar (CPPM)** também impõe ao comandante o dever de instaurar o Inquérito Policial Militar (IPM) quando tomar conhecimento de fato delituoso (art. 7º), sob pena de incorrer em **prevaricação militar** ou **conivência criminosa**.

2. A Omissão Penalmente Relevante

A **omissão penalmente relevante** ocorre quando o agente se abstém de agir diante de um dever jurídico específico de impedir o resultado. No direito penal comum, essa regra está no artigo 13, §2º do Código Penal; no Direito Penal Militar, embora não haja dispositivo equivalente, o mesmo princípio é aplicado com base na doutrina e na jurisprudência.

Nos casos de **omissão de comando**, o superior que deixa de agir para impedir crime ou irregularidade funcional pode ser responsabilizado como se tivesse praticado o fato, caso se demonstre que:

- Havia o dever jurídico de agir;
- O agente tinha conhecimento do risco ou da prática delituosa;
- Era possível intervir para evitar o resultado.

Um exemplo frequente ocorre quando o comandante, tendo ciência de maus-tratos ou de desvio de armamento, **nada faz para impedir** ou reportar o fato, podendo responder como **partícipe ou coautor omissivo** do crime resultante.

A **Jurisprudência do STM** tem reiterado que o comandante responde penalmente por omissão relevante sempre que sua posição funcional o colocava como garantidor do bem jurídico lesado (STM – Apelação 7001399-32.2016.7.00.0000).

3. Crimes Comissivos por Omissão no Direito Penal Militar

Os chamados **crimes comissivos por omissão** (ou omissões impróprias) são aqueles em que o resultado típico ocorre por omissão do agente, mas este **responde como se tivesse agido ativamente**. Na esfera militar, tais crimes assumem importância especial, pois a cadeia de comando impõe deveres de garantia constantes.

Exemplos típicos incluem:

- O comandante que **não impede a tortura** praticada por subordinados contra prisioneiro (art. 209 do CPM);
- O superior que, diante da fuga de sentinela, **não adota providências legais** (art. 195);
- O oficial que **tolera o uso indevido de viaturas militares** para fins pessoais (art. 324).

Em todos os casos, o fundamento da responsabilização está no **dever jurídico de agir**, que é reforçado pela natureza do cargo e pela posição hierárquica do agente.

A doutrina militar majoritária reconhece que, nesses casos, a omissão converte-se em **conduta ativa típica**, integrando o nexo causal da infração penal, nos moldes da **teoria do garantidor**.

4. O Subordinado e a Responsabilidade por Ordem Ilegal

A responsabilidade penal do subordinado também está prevista no ordenamento militar, especialmente nas hipóteses em que este **cumpre ordem manifestamente ilegal**.

De acordo com o **art. 38 do Código Penal Militar**, o subordinado não é punido quando pratica o fato em **estrito cumprimento do dever legal** ou **obediência a ordem de superior hierárquico**, salvo se a ordem for **manifestamente ilegal**.

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado esse entendimento ao sustentar que a ordem flagrantemente ilícita **não obriga o subordinado**, e seu cumprimento implica responsabilização autônoma do executor (STF – HC 104.410/DF).

A responsabilidade penal do subordinado, portanto, não se limita à execução, mas também se estende à **avaliação do conteúdo da ordem recebida**. Nos crimes como tortura, abuso de autoridade e homicídio, essa análise é essencial, pois o militar não pode escusar-se apenas pela disciplina.

Portal IDEA .com.br

5. O Abuso de Autoridade na Estrutura Militar

O **abuso de autoridade**, previsto no **art. 166 do CPM**, ocorre quando o superior excede os limites de sua função ou se vale do cargo para cometer atos ilícitos. A infração penal se consuma independentemente da ocorrência de lesão corporal ou de dano material, bastando o abuso funcional.

São exemplos:

- Aplicação de **prisão disciplinar arbitrária**;
- Utilização de subordinados em **tarefas particulares**;
- **Ameaças ou agressões físicas** fora dos limites legais da sanção disciplinar.

Com a entrada em vigor da **Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)**, surgiram discussões quanto à sua aplicação concorrente com o CPM. A jurisprudência tende a entender que, quando o fato se insere no contexto militar, **prevalece o CPM por força do princípio da especialidade**, mas pode haver concurso aparente de normas ou aplicação subsidiária.

Considerações Finais

A responsabilização penal do superior e do subordinado no Direito Penal Militar é permeada por princípios específicos que visam garantir a disciplina, a hierarquia e a legalidade. O superior não pode se eximir de suas responsabilidades sob alegação de omissão inocente, assim como o subordinado não está autorizado a cumprir ordens manifestamente ilegais.

O rigor da estrutura militar, embora necessário, não afasta os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito, e a responsabilização penal nesse contexto deve sempre observar os princípios constitucionais da dignidade humana, legalidade e razoabilidade.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.
- BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Lei de Abuso de Autoridade.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: Atlas, 2020.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios do Processo Penal Militar*. São Paulo: Forense, 2020.
- Supremo Tribunal Federal – HC 104.410/DF; ADPF 289; RHC 180.465/RS.

Portal IDEA com.br

Responsabilidade Coletiva e Individual no Contexto Militar: Fundamentos Jurídicos e Limites Constitucionais

A responsabilidade penal no âmbito militar é estruturada com base em princípios que buscam garantir a ordem, a hierarquia e a disciplina das instituições castrenses. Um dos aspectos mais sensíveis dentro do Direito Penal Militar refere-se à distinção entre responsabilidade **individual** e **coletiva**, especialmente diante de situações em que a ação de grupos ou a omissão de comandos pode gerar imputações penais a múltiplos agentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLV, afirma de modo categórico que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", consagrando o princípio da **responsabilidade penal individual**. No entanto, no contexto militar, essa diretriz convive com exigências organizacionais que frequentemente demandam apuração de condutas em ambientes coletivos, como tropa, pelotões ou comandos, tornando relevante o debate sobre os limites e as exceções toleradas pela legislação penal militar.

1. Princípio da Responsabilidade Penal Individual

A responsabilidade penal individual é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e encontra fundamento não apenas na Constituição, mas também em tratados internacionais de direitos humanos, como o **Pacto de San José da Costa Rica** (art. 8º, §2º).

No Direito Penal Militar, este princípio também se aplica de forma plena, sendo necessário que:

- A conduta típica, antijurídica e culpável seja imputável **pessoalmente** ao agente;
- Haja elementos concretos de **autoria** ou **participação**;
- Sejam respeitados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Assim, mesmo em situações de atuação em grupo, é imprescindível que se demonstre a contribuição individual de cada militar para o fato criminoso, sob pena de violação à legalidade penal.

2. Limites da Responsabilidade Coletiva

O conceito de **responsabilidade coletiva** é vedado no campo penal. O simples pertencimento a uma unidade militar, tropa ou grupo de comando **não é suficiente para imputação de crime**. Contudo, a responsabilidade pode se expandir em situações de **omissão conivente**, **adesão tácita** ou **autoria coletiva**, desde que sejam comprovados os requisitos objetivos e subjetivos da teoria do domínio do fato.

O Código Penal Militar não admite a responsabilização penal em bloco. Entretanto, situações práticas envolvendo crimes como:

- **Tortura coletiva contra recrutas ou detentos** (art. 209 do CPM),
- **Dano ao patrimônio militar causado por grupo em ação concertada** (art. 255),
- **Conluio para desacato ou insubordinação coletiva** (art. 163),

exigem uma análise cuidadosa para identificar o nível de envolvimento de cada agente.

Jurisprudência do STM reforça que, em contextos de autoria coletiva, a imputação deve ser feita de forma **individualizada**, ainda que se reconheça a atuação conjunta. (STM – Apelação 7001176-33.2019.7.00.0000).

3. Comando, Subordinação e Dever de Vigilância

A responsabilidade do **comandante** ou **superior hierárquico** por atos praticados por subordinados pode configurar uma forma de imputação reflexa, mas sempre calcada na **omissão penalmente relevante** ou no **excesso de poder**. O art. 30 do Código Penal Militar dispõe que:

"O comandante, diretor ou chefe militar que, tendo conhecimento de crime militar praticado por subordinado, deixa de promover a responsabilização penal ou disciplinar, incorre em pena de detenção."

Nesse sentido, embora não se configure uma responsabilidade coletiva automática, existe uma forma de **responsabilidade funcional derivada**, baseada no princípio do "**garantidor penal**", segundo o qual o superior tem o dever jurídico de agir para evitar ou punir crimes de seus subordinados.

Exemplo: Se um grupo de militares pratica violência contra um civil em serviço e o comandante **tinha conhecimento e nada fez**, poderá ser responsabilizado penalmente **não pelo crime de agressão em si**, mas pela **omissão funcional relevante**.

4. Crimes Coletivos e Responsabilidade Pessoal

Em crimes como **motins**, **conluios** ou **ações combinadas** entre militares, a atuação coletiva não afasta a necessidade de individualização da conduta. O **art. 149 do CPM**, que trata do motim, exige que haja "**ajuntamento armado ou concertado para desobedecer ordem superior ou recusar obediência**". Mesmo nesse tipo penal de atuação conjunta, é necessário comprovar que o réu:

- Participou ativamente do movimento,
- Tinha ciência da ilicitude da conduta,
- Atuou com dolo.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que **não se pode presumir adesão de conduta ilícita** com base apenas na presença do agente no local (STF – RHC 145.165).

Portal IDEA .com.br

5. Doutrina e Jurisprudência Aplicada

A doutrina militar moderna rejeita com veemência qualquer forma de responsabilidade objetiva ou por associação genérica. Autores como **Fernando Capez** e **Julio Mirabete** afirmam que a convivência com estruturas coletivas não autoriza a imputação indiscriminada, sendo essencial a apuração de **nexo de causalidade penal**.

A jurisprudência do STM e dos tribunais estaduais militares também tem evoluído para assegurar:

- Garantia de defesa individualizada,
- Prova robusta de participação,

- E respeito ao devido processo legal mesmo em crimes cometidos por pelotões, companhias ou esquadrões.

Considerações Finais

A vida militar impõe regras de convivência coletiva e obediência hierárquica que, à primeira vista, poderiam sugerir uma lógica de responsabilidade compartilhada. No entanto, o **Direito Penal Militar brasileiro veda qualquer forma de responsabilidade coletiva penal**, exigindo a apuração concreta da conduta individual.

A jurisprudência constitucional e os tratados internacionais firmados pelo Brasil asseguram que **a pena é sempre pessoal**. O desafio da persecução penal no contexto militar reside justamente em compatibilizar as exigências de disciplina e comando com os princípios do Estado de Direito, sem abrir margem para punições exemplares ou injustas.

Portal IDEA .com.br

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: Atlas, 2020.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Forense, 2021.
- Supremo Tribunal Federal – RHC 145.165, HC 108.360.
- Superior Tribunal Militar – Apelação 7001176-33.2019.7.00.0000.

Portal IDEA .com.br